



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.618 , de 28/03/2016

Processo: 74.697

PROJETO DE LEI Nº. 11.998

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

Arquive-se

Alleanza
Diretoria Legislativa

31/03/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.998

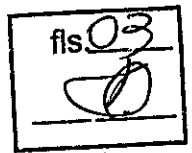
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 10/03/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1178		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> DCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 15/03/16 1442
À CFO. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 17/03/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 17/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 17/03/16 1470
À COSAP. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 17/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 17/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 17/03/16 1476
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n° 068/2016

Processo n° 2.769-2/2016 – Fumas n° 3.312-2/2015

Jundiaí, 02 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por meio do qual se pretende proceder à **revisão de vencimentos do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 2.769-2/2016
Fumas nº 3.312-2/2015

PUBLICAÇÃO
18/03/16
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/03/2016

APROVADO

Presidente
22/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 11.998

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário, constante dos Anexos I, IV, VIII e IX da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, conforme segue:

I - a partir de 01 de janeiro de 2016, de "AAD I/B" para "AAD I/D";

II - a partir de 01 de janeiro de 2017, de "AAD I/D" para "AAD I/G".

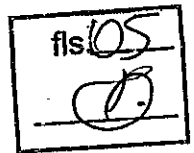
Art. 2º - Os ocupantes do cargo de que trata o art. 1º serão enquadrados na respectiva tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 35 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 54.01.016.482.0160.8550.3.1.90.11.00.0.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por meio do qual se pretende proceder à revisão de vencimentos do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A revisão ocorrerá em duas etapas, mediante alterações no grau inicial, sendo a primeira etapa a partir de 1º de janeiro de 2016 e a segunda a partir de 01 de janeiro de 2017.

A iniciativa visa atender ao anseio dessa categoria, por melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos, de modo a reconhecer ainda a indispensabilidade das atribuições desenvolvidas pelos ocupantes desse cargo, diante do sólido desenvolvimento de nosso Município e do plano de governo da atual Administração Municipal.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto de lei visa estender aos Atendentes de Serviços Funerários da Fundação, o reenquadramento já concedido ao cargo correspondente pela Administração Direta, por meio da Lei Municipal nº 8.545, de 9 de dezembro de 2015.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, “caput” e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiá e, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

	2.016	2.016	2.017	2.018
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transferências Correntes	24.355.700,00	24.355.700,00	26.791.270,00	29.470.397,00
Transferências Correntes				
Receita Patrimonial/Fumas	524.000,00	524.000,00	596.400,00	634.040,00
Demais Receitas Correntes/Fumas	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
Demais Receitas Correntes/SFM	3.500.000,00	3.500.000,00	3.830.000,00	4.235.000,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
RECEITAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Alienação de Ativos/Fumas	4.000,00	4.000,00		
As Receitas de Capital/7401-F	96.000,00	96.000,00	110.000,00	121.000,00
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	105.000,00	105.000,00	115.500,00	127.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00
DESPESAS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	13.833.700,00	13.833.700,00	15.217.070,00	16.738.777,00
Transf/Outras Despesas Correntes	10.522.000,00	10.522.000,00	11.574.200,00	12.731.620,00
Outras Despesas Correntes/Fumas	4.025.000,00	4.025.000,00	4.427.500,00	4.870.250,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Capital/Fumas/SFM	205.000,00	205.000,00	225.500,00	248.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00

Emitido para acompanhamento do Processo 3.312-2/15, que tem por finalidade obter autorização legislativa, referente alteração do grau inicial do cargo de ATENDENTE DE SERVIÇO FUNERÁRIO, cuja despesa sera suportada pela dotação orçamentária abaixo:

	2016 - R\$	2017 - R\$	2018 - R\$	
054.01.015.452.0171-8542	31.90.11.00	48.023,00	60.874,00	65.744,00
Manut. Ativ. Serviço Funerário Municipal - Venc. Vant. Fixas - PC				
(IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NULO)				

NELSON ROBERTO GIOLO
Chefe de Divisão de Contabilidade
e Finanças - FUMAS

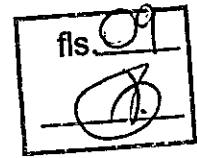
28.08.16

3

Wt



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas



40
A

DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 23.02.2016

REF.: Processo nº 2.769-2/2016

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Agente de Serviço Funerário da FUMAS

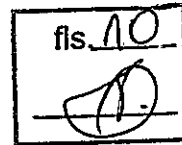
1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Agente de Serviço Funerário da FUMAS.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que atualmente o Instituto não possui servidores aposentados ou pensionistas com direito a paridade e integralidade neste cargo.
4. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMF.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO





Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas



49
A

PRESIDÊNCIA, EM 24.02.2016

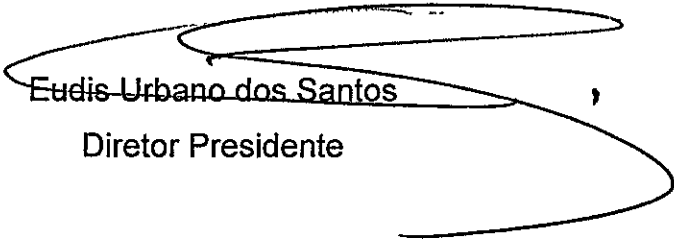
REF.: Processo nº 2.769-2/2016

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Agente de Serviço Funerário da FUMAS

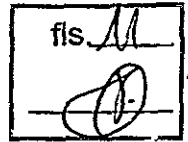
1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Finanças.


Eudis Urbano dos Santos

Diretor Presidente





Ref. Processo PMJ nº 2769/2016

Ref. Proc. FUMAS nº 3312/2015

Assunto: Reenquadramento salarial do cargo de Atendente Serviço Funerário

Diretoria Administrativa e Financeira/Seção de Pessoal

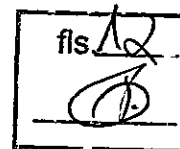
Em 29.02.2016

Nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.474/2015, declaramos para os devidos fins, que o projeto de lei, visando a alteração dos vencimentos do cargo de Atendente Serviço Funerário, é legítimo, pois tem como objetivo, em síntese, reenquadrar, na tabela de vencimentos, os atuais ocupantes dos cargos de Atendente Serviço Funerário da Fundação e ainda, alterar o grau inicial do cargo, em razão da defasagem dos vencimentos atuais. Ressalta-se, ainda, que o presente projeto, visa estender aos Atendentes Serviço Funerário da Fundação, o reenquadramento já concedido ao cargo correspondente pela Administração Direta, através da Lei Municipal nº 8.545, de 09 de dezembro de 2015. Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Assim, considerando que a reestruturação da carreira dos servidores intentada pelo projeto de lei é prerrogativa da Administração Pública Municipal, autorizada pela Constituição Federal, onde visa valorizar o servidor público de carreira, e considerando finalmente que há demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária nos autos, manifestamo-nos pelo deferimento da presente solicitação.

Eduardo Mariano de Toledo
Assistente de Gestão
Chefe da Divisão Administrativa

Gilberto Ângelo Begiato
Diretor Administrativo e Financeiro



Ref. Processo PMJ nº 2769/2016

Ref. Proc. FUMAS 3312/2015.

Assunto: Reenquadramento salarial do Cargo de Atendente de Serviço Funerário

DAF / Divisão de Contabilidade.

Em 29/02/2016.

O presente trata de verificação da regularidade orçamentária e impacto orçamentário-financeiro para o projeto de lei, visando a valorização dos cargos de Atendente de Serviço Funerário, assim aplicando novo enquadramento na tabela de vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2016 e 01 de janeiro de 2017, conforme consta nos autos.

Visando satisfazer as questões orçamentárias em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme indicação das dotações que suportarão as despesas e o devido impacto, nos autos do processo.


Sérgio Monteiro Mazzola
Analista de Gestão


Gilberto Angelo Begiato
Diretor Administrativo Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receta Corrente Líquida	1.258.216.814,32		1.400.418.113,37		1.597.293.000,00		1.726.156.700,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesa Total com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	747.175.000	46,8%	796.819.090	46,2%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,6%
Limite Prudencial 95% (par ún art 22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.492	51,30	819.414.387	51,30	885.518.387	51,30	843.066.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.761	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.657.013	3,70	49.232.000	3,10	22.491.700	1,30	23.391.368	1,42	24.327.023	1,46
Limite Legal (art. 11 art. 22 Lei Federal 9 717/98)	150.986.258	12,00	168.050.174	12,00	191.675.860	12,00	207.138.604	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts 3º e 4º Res. nº 46 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.916.758.800	120,00	2.071.388.040	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	276.808.138	22,00	308.091.985	22,00	351.405.780	22,00	379.754.474	22,00	381.557.653	22,00	386.891.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.849.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,53	30.758.000	1,78	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	255.567.840	16,00	278.185.072	16,00	262.951.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	111.610.830	7,00	120.630.869	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 2769-22016-1, visando projeto de lei que altera o grau inicial de ingresso para o cargo de Agente de Serviço Funerário da FUMAS de AAD IVB para AAD IVD em Janeiro de 2016 e de AAD IVD para AAD IIG em Janeiro de 2017.

Maria Luísa Denadai
Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças

fls. 14



187
64328
A.M.

fls. 15

LEI N.º 7.828, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **cargo**: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – **emprego**: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

PUBLICAÇÃO
02/04/12



(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

203
64328
fls. 16
B

Art. 35. Fica a Diretoria Administrativa e Financeira, de forma a garantir o equilíbrio e a justiça internos, autorizada a corrigir, mediante prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, com efeitos "ex-nunc", distorções oriundas de enquadramentos decorrentes de processos de evolução funcional anteriores ao advento da Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2.007, cujos critérios, em confronto com os posteriormente adotados em situações semelhantes, resultaram em diferenças salariais entre os destinatários, bem como aquelas oriundas da transformação de cargos por ela determinada.

Parágrafo único – As correções de que trata o "caput" não importarão no reconhecimento de referências salariais perdidas em função do não atendimento de requisitos legais vigentes à época do fato.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

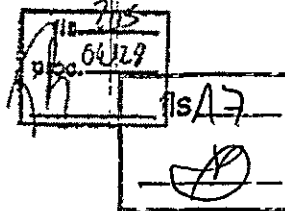
Art. 36. As regras de progressão adotadas por esta Lei aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 37. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei, terão seus cargos enquadrados segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 38. O Plano de Cargos e Salários aprovado por esta Lei poderá sofrer revisão periódica, desde que haja necessidade de alterações no quadro de pessoal, observado o conjunto das regras a ele aplicável.

Art. 39. A fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade, deverão ser considerados os reflexos desta Lei na hipótese de atendimento de decisões judiciais envolvendo reivindicações de incorporação de gratificações salariais, bem como pleitos de evolução funcional e equiparação salarial com base na legislação até então vigente.

Art. 40. Na expedição dos Regulamentos previstos no artigo 7º, na fixação da remuneração dos servidores públicos tratados no Capítulo V do Título II desta Lei, bem como nas revisões de que tratam os artigos 35 e 38, serão observados os limites fixados na legislação fiscal e orçamentária.

**ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - GRAU / NÍVEL
Agente de Fiscalização Municipal	04	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	04	TEC VA
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	08	Assistente de Administração	09	AAD VB
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	01			
Agente de Suporte Administrativo Cat. II (Originário do cargo de Telefonista)	01	Telefonista	01	AAD 30 VB
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD VG
Agente de Transporta	11	Motorista de Veículos Leves	11	OPR VD
Agente Funerário	16	Agente Funerário	16	OPR VG
Agente Operacional Cat. I	03	Agente de Serviços Operacionais	08	AOP VD
Agente Operacional Cat. II	05			
Agente Operacional Cat. III	04	Agente Operacional	04	OPR VB
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	01	Analista de Gestão	05	ESP VD
Assistente Técnico	04			
Arquiteto	01	Arquiteto	01	ESP VD
Assistente Social	09	Assistente Social	09	ESP 30 VA
Atendente de Serviço Funerário	14	Atendente de Serviço Funerário	14	AAD VB
Auxiliar Funerário	21	Auxiliar Funerário	21	OPR VB
Cozinheiro Industrial	12	Cozinheira(o) Industrial	12	AOP VE
Engenheiro	05	Engenheiro	05	ESP VD
Procurador Jurídico Fundacional	02	Procurador Jurídico Fundacional	02	ESP VE
Psicólogo	01	Psicólogo	01	ESP VA
Técnico Industrial	07	Técnico em Construção Civil	06	TEC VA
		Técnico em Nutrição e Dietética	01	
TOTAIS	134		134	

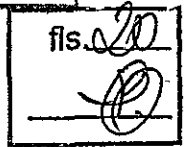
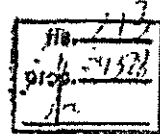


ANEXO IV - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS BÁSICOS

GRUPO	SÍMBOLO / NÍVEL / GRAU
Agente de Serviços Operacionais Cozinheira(o) Industrial	AOP I/D AOP I/E
Agente Funerário Agente Operacional Auxiliar Funerário Motorista de Veículos Leves	OPR I/G OPR I/B OPR I/B OPR I/D
Assistente de Administração Assistente de Gestão Atendente de Serviço Funerário Telefonista	AAD I/B AAD I/G AAD I/B AAD 30 I/B
Analista de Gestão Arquiteto Assistente Social Engenheiro Psicólogo Procurador Jurídico Fundacional	ESP I/D ESP I/D ESP 30 I/A ESP I/D ESP I/A ESP I/E
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais Técnico em Construção Civil Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A TEC I/A TEC I/A

**ANEXO VIII - TABELA DE CONVERSÕES DE CARGOS**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO NÍVEL/GRAU
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC I/A
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD I/G
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Agente Funerário	Agente Funerário	OPR I/G
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria III	Agente Operacional	OPR I/B
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Arquiteto	Arquiteto	ESP I/C
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Atendente de Serviço Funerário	Atendente de Serviço Funerário	AAD I/B
Auxiliar Funerário	Auxiliar Funerário	OPR I/B
Cozinheiro Industrial	Cozinheira(o) Industrial	AOP I/E
Engenheiro	Engenheiro	ESP I/D
Procurador Jurídico Fundacional	Procurador Jurídico Fundacional	ESP I/E
Psicólogo	Psicólogo	ESP I/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC I/A
Técnico Industrial	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A

**ANEXO IX - ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	24
Agente de Serviços Operacionais	26
Agente Funerário	28
Agente Operacional	30
Analista de Gestão	32
Arquiteto	36
Assistente de Administração	38
Assistente de Gestão	40
Assistente Social	42
Atendente de Serviço Funerário	44
Auxiliar Funerário	46
Cozinheira(o) Industrial	48
Engenheiro	50
Motorista de Veículos Leves	53
Procurador Jurídico Fundacional	55
Psicólogo	57
Técnico em Construção Civil	59
Técnico em Nutrição e Dietética	62
Telefonista	64



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0015/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.998, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS; e regula o enquadramento de seus ocupantes.

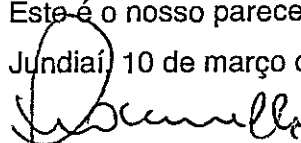
A proposta vem acompanhada da planilha de fls. 13 – Estimativa do Impacto Financeiro – que nos mostra quais serão os custos com a presente ação bem como qual dotação orçamentária será onerada. Às fls. 07/08 temos o estudo de impacto elaborado pela FUMAS o qual aponta a viabilidade da alteração sugerida no artigo 1º do projeto. Às fls. 09/12 temos a informação fornecida pelo IPREJUN de que o mesmo não possui nenhum servidor aposentado ou pensionista com direito a paridade ou integralidade no cargo citado.

Às fls. 14 temos que as despesas totais com pessoal para o presente exercício serão de 46,2% conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

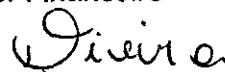
Com relação à situação de déficit previsto para o atual exercício, o mesmo poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

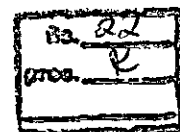
Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 10 de março de 2016.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.178**

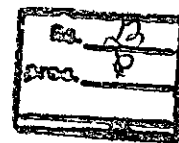
PROJETO DE LEI Nº 11.998

PROCESSO Nº 74.697

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com: **1)** planilha de custos – impacto financeiro da Fundação (fls. 07/08); **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Executivo (fls. 13) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 14); **3)** análise, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 - do IPREJUN visando a revisão do padrão de vencimentos do cargo de Atendente de Serviço Funerário da FUMAS (fls. 09/10) e da FUMAS (fls. 11/12); **4)** documento de fls. 15/20 e **5)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 21).

Reportando-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação, através do Parecer nº 0015/2016, em síntese, que: **1)** a planilha (fls. 13) de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto nulo, posto que existem dotações orçamentárias para suportar a ação. As planilhas de fls. 07/08, também de impacto, elaborado pela FUMAS, apontam a viabilidade da alteração sugerida; **2)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 14) – aponta comprometimento das despesas de pessoal com relação a Receita Corrente Líquida em 46,2%, para o exercício financeiro de 2016, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **3)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também deficit para 2016, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas; e **4)** conclui que o presente projeto de lei segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 06), proceder a revisão de vencimentos do cargo de Atendente de Serviço Funerário da FUMAS, visando atender ao anseio dessa categoria por melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

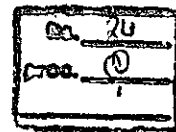
Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá analisar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privada do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas: (i) a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF¹ e, (ii) a vedação de ordem eleitoral, prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97².

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei

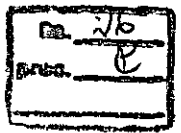
¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 02 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 10 de março de 2016

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de O. Teti
Adriana Carla de O. Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.697

PROJETO DE LEI Nº 11.998, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o grau inicial do cargo emprego de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

PARECER Nº 1441

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 22/26, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
15/03/16

Sala das Comissões, 15.03.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.697

PROJETO DE LEI Nº 11.998 do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

PARECER Nº 1470

Objetiva-se com o presente projeto de lei alterar o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

APROVADO

22/03/16

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.03.2016.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Relator


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


DIRLEI GONÇALVES


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente


RAFAEL TURBINI PURGATO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 74.697

PROJETO DE LEI Nº 11.998, do PREFEITO MUNICIPAL, que alter o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

PARECER Nº 1476

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é conferir aumento remuneratório ao cargo que especifica, a ser concedido em duas etapas, a primeira retroativa em 1º/01/2016, e a segunda em 1º/01/2017.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na necessidade de proceder à revisão de vencimentos e valorizar os ocupantes do referido cargo, e sob esse aspecto, no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
22/03/16

Sala das Comissões, 17.03.2016.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO

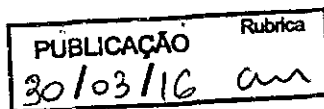

LEANDRO PALMARINI


RAPAÉL ANTONUCCI


VALDECIR VILAR MATHEUS



Processo 74.697



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.998

Altera o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário, constante dos Anexos I, IV, VIII e IX da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, conforme segue:

I - a partir de 01 de janeiro de 2016, de "AAD I/B" para "AAD I/D";

II - a partir de 01 de janeiro de 2017, de "AAD I/D" para "AAD I/G".

Art. 2º - Os ocupantes do cargo de que trata o art. 1º serão enquadrados na respectiva tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 35 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 54.01.016.482.0160.8550.3.1.90.11.00.0.



(Autógrafo PL n.º 11.998 - fls. 2)

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de dois mil e dezesseis (22/03/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.998

PROCESSO Nº. 74.697

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/03/16.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Autor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/04/16

W. L. Campesini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls.	33
PROC.	

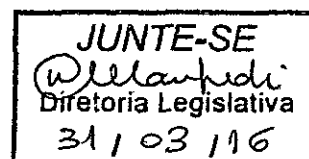
OF.GP.L. n.º 107/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/MAR/2016 17:48 074842

Processo n.º 2.769-2/2016

Jundiaí, 28 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.618, objeto do Projeto de Lei n.º 11.998, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.618, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Altera o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Atendente de Serviço Funerário, constante dos Anexos I, IV, VIII e IX da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, conforme segue:

I - a partir de 01 de janeiro de 2016, de “AAD I/B” para “AAD I/D”;

II - a partir de 01 de janeiro de 2017, de “AAD I/D” para “AAD I/G”.

Art. 2º - Os ocupantes do cargo de que trata o art. 1º serão enquadrados na respectiva tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 35 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 54.01.016.482.0160.8550.3.1.90.11.00.0.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
301 0316	_____